



Faculdade Presidente Antônio Carlos

CURSO DE DIREITO
SABRINA ESTÉFANI DAS DORES NOGUEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nova Lima/MG

2021

SABRINA ESTÉFANI DAS DORES NOGUEIRA

**ÊNFASE NA AÇÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA MILITAR:
AUTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES.**

Pré-projeto de pesquisa acadêmica à fontes abertas e doutrinas da disciplina de TCC-I, apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos - FUPAC, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, que irá desenvolver em torno dos principais aspectos doutrinários acerca do tema proposto de modo a definir a metodologia aplicada ao Trabalho de Conclusão de curso e demais providências.

Professora Orientadora: Daniela Moreira de Souza.

Nova Lima/MG

2021

AGRADECIMENTO

Agradeço a minha mãe Ana Lúcia das Dores, pela criação e por sempre estar ao meu lado dando apoio e sempre acreditando no meu potencial, mesmo diante toda as dificuldades.

Agradeço a Tia Lourdes e a sua filha Horiane Gomes pelo incentivo e a me encaminhar diretamente no mundo do Direito.

Aos meus Tios Maurício e Devanir, pela compreensão e pela contribuição para concluir essa etapa na minha vida.

À Delegada de Polícia Civil Karina Resende Vorcaro e juntamente os escrivães Patrícia Magela e Lincoln Sette que coordenaram o meu estagio na Delegacia, instituição onde vivenciei experiências que me motivaram a fazer esse trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos e colegas de curso de Direito que me acompanharam nesta jornada e a todos que colaboraram direta e indiretamente, na execução deste trabalho.

À Deus em primeiro plano, que está sempre ao meu redor, me defendendo dos perigos da vida, e me guiando por onde eu traço meus passos.

Agradeço, por fim, a minha orientadora, Daniela Moreira, por abraçar este trabalho comigo e me ajudar a concluir este grande curso de Direito.

SUMÁRIO

1 – RESUMO	3
INTRODUÇÃO	5
2 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	7
a) – BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	7
3 – TIPOS DE VIOLÊNCIA	11
a) VIOLÊNCIA FÍSICA	11
b) VIOLÊNCIA MORAL	11
c) VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	11
d) VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	12
e) VIOLÊNCIA SEXUAL	12
4 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER	13
5– DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL	14
5.1- A INUTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	15
5.2- A MEDIAÇÃO PENAL E OS TRAMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
5.2.1- JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIA CONTRA A MULHER ...	16
B- ANÁLISE CRÍTICA	18
5.3- A LEI MARIA DA PENHA NA ESFERA CÍVEL 195.3.1- ESTATUTO DA FAMÍLIA	20
5.3.4- DA SÍNDROME DE POTIFAR	21
5.3.4.1 – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO	22
5.4- Observação empírica sobre o dia-a-dia da mediação de conflitos no contexto da aplicação da lei Maria da Penha	23

6 – MECANISMO DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/2006	25
6.1 – MEDIDAS PROTETIVAS	25
6.2 – APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS	27
6.3 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE VIGILÂNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR ...	29
6.4 – SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS	30
6.5 – AFASTAMENTO DO LAR E CONVÍVIO DA VÍTIMA	31
6.6 – RESTRIÇÃO DE VISITAS	32
6.7 – SEPARAÇÃO DE CORPOS	33
6.8 – MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL	34
6.9 – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA	34
7– FALSO TESTEMUNHO E DENUNCIA CALUNIOSA	36
8 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	38
8.1- PENAS PARA QUEM PRATICA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	39
9 - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
APÊNDICE I	48

1- RESUMO

A presente monografia buscou analisar a efetividade da aplicação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha por meio de sua finalidade para solução de atritos familiares de modo a discutir sobre o ciclo da violência doméstica e o papel do Estado enquanto instituidor e garantidor de direitos de cada cidadão. Objetivou ainda, estudar os mecanismos de implementação de projetos de centros judiciários de conciliação e mediação de conflitos bem como justiça restaurativas, para que o trâmite pré-processual e processual seja menos traumático e que resulte em punições efetivas. Por fim, examinou o caráter das políticas públicas de implementação e assistência trazidas pela referida lei, bem como discorre brevemente acerca da efetividade dos seus mecanismos de proteção.

Palavra-chave: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Direito do cidadão, Políticas Públicas.

ABSTRACT

This monograph sought to analyse the effectiveness of the application of Law 11.340/06 - Maria da Penha Law through its purpose for solving family conflicts to discuss the cycle of domestic violence and the role of the State as an institute and guarantor of rights of each citizen. It also aimed to study the mechanisms of implementation of projects of judicial centres for conciliation and mediation of conflicts, as well as restorative justice, so that the pre-procedural and procedural steps are less traumatic and result in effective punishments. Finally, it examined the character of public policies for implementation and assistance brought by the aforementioned law, as well as briefly discusses the effectiveness of its protection mechanisms.

Keyword: Maria da Penha Law, Domestic Violence, Citizen's Rights, Public Policy.

INTRODUÇÃO

Na presente monografia iremos discutir as implicações do uso da Lei Maria da Penha nas causas penais, que tem como fundamento de seu pedido, eventos relativos à violência doméstica. Esta discussão é fruto de uma experiência como estagiária na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no Município de Nova Lima.

A elaboração do trabalho parte do pressuposto de inúmeros casos e depoimentos presenciado. Onde foi perceptível que na maioria das ocorrências registradas, quando eram investigadas se descobria que havia jogo de interesse por uma das partes para se vingar e até mesmo coagir na maioria das vezes seu ex-cônjuge, amásio e namorado.

Entretanto, disputam pauta dos Juizados de Violência Doméstica. Trata-se daqueles casais, que utilizam dos Juizados com outras aspirações, da estrita solução judicial de uma pretensão resistida, onde maioria das mulheres, após a lavratura do boletim de ocorrência policial, retoma suas vidas normalmente, longe ou ao lado de seus companheiros, ignorando conscientemente a existência das medidas protetivas de urgência, até um dia longo ser convocado para uma indesejada instrução criminal.

O juiz brasileiro é refém do velho tabuleiro penal ainda vigente, que o desautoriza a acalantar o conflito familiar, a afagar o conflito familiar com suas próprias mãos. Nosso Direito processual penal não permite que o juiz promova a concórdia familiar, devolvendo a harmonia ao casal que digladiam. Pelo nosso vetusto Código de Processo Penal de 1941 o juiz não poderá desertar de sua única missão, qual seja, anos depois condenar ou absolver no veredicto final.

Ao decorrer do trabalho será desvirtuada a verdadeira utilização e finalidade da lei, poderá acarreta em consequência de grande sobrecarga que leva tanto a morosidade da persecução e possíveis julgamentos superficiais e equivocados, com isso fragilizando realmente quem necessita do apoio da lei para escapar de brutalidades exercidas pelos seus companheiros. Sendo os objetivos específicos

desta pesquisa (i) apresentaremos o conceito e a finalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nos casos de violência doméstica, e a mistificação do direito e estatuto da família e mediação de conflitos; (ii) Contribuir com a escassa produção científica da análise da processualidade dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito familiar; (iii) demonstraremos a necessidade de laudo e acompanhamento psicológico ou psiquiátrico durante processo criminal tanto da vítima, quanto do suposto autor da agressão, para esclarecer possíveis utilizações da lei para vingança privada e também devida criação de Centros Integrados de Atendimento, com assistente social, psicólogo e defensor público para as devidas triagens dos casos que necessariamente necessitem da Lei Maria da Penha; (iv) Analisar estatísticas coletas junto ao órgão oficial (Delegacia de Atendimento Especializado a Mulher de Nova Lima).

2- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Hermann (2008, p. 54), vários fatores culturais, ao longo dos tempos contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina, uma vez que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar ao pretendente um dote, como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

A- BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha foi uma entre as incontáveis vítimas de violência doméstica de gênero espalhadas no mundo. Mas, a sua luta e coragem em expor o que a maioria tenta esconder, por vergonha ou negação da realidade, significou uma mudança de paradigma que tirou a sociedade de uma situação de convivência e colocou em posição de enfrentamento.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido, ficando paraplégica. Naquela época não existia uma lei específica sobre violência doméstica, de modo que se aplicava a lei penal vigente, que abordava a violência de maneira geral e a tipificava como crime de menor potencial. O processo só observava a questão criminal, ou seja, a violência em si, sendo necessária a abertura de outra ação na Justiça comum para tratar as questões cíveis entre eles o divórcio, guarda e alimentos.

A Lei 11.340/2006 descreve, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Em seus incisos, o referido artigo dispõe que este tipo de violência deve ocorrer em âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

Maria da Penha encarou todos os riscos advindos da precariedade da lei. Mais, frustrada com a lentidão, a sentença levou 15 anos para ser prolatada e a impunidade do agressor que se utilizou de todos os recursos possíveis para manter a sua liberdade, acabou buscando o amparo da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos.

Esse foi um caso emblemático, que efetivamente deu origem à lei 11.340/06, ou 'lei Maria da Penha', fortemente embasada nas recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir daí, a violência contra mulher passou a ser conceituada como toda aquela decorrente de ação ou omissão no ambiente de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, inclusive por partes consideradas familiares por afinidade ou vontade expressa, bem como aquela decorrente de relação íntima de afeto, ainda que o agressor não tenha residido com a vítima. Além disso, outro ponto importante da lei foi o reconhecimento não só da violência física, mas também da violência psíquica, sexual, patrimonial e moral como violência doméstica e familiar.

Na subclassificação “violência física grave” (murros ou golpes com objeto), as vítimas de certas regiões do Chile responderam afirmativamente em 53,8% em cada caso. Na consulta “tentou estrangulá-la?”, 15,4% 12 responderam afirmativamente em determinada região. Outra região mostrou que 7% das vítimas admitiram ter sofrido tentativa de queimaduras, 22,7% foram ameaçadas ou agredidas com uma arma. (JESUS, 2015, p. 25, grifo do autor).

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (LEI 11340 DE 2006)

Vale destacar que tal violência pode se dar "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Isso reflete que tal concepção se aproxima mais da relação de poder existente entre agressor e vítima, do que propriamente do espaço físico em que eles residem. Sob essa perspectiva, é possível que se amplie a definição para abranger as relações íntimas de afeto que não estão necessariamente tocadas pela coabitação, como por exemplo, o namoro. Pode-se englobar também, relações entre pais e filhos, até mesmo aquelas nas quais não existam laços consanguíneos entre si (DAY et al., 2003, p. 10).

Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019, p. 61-62). Assim, de acordo com os autores supracitados, é possível ainda inferir que a lei, ao conceituar violência doméstica, busca proteger em seu contexto de incidência não apenas a mulher, mas também qualquer integrante da família que se encontrar em uma situação de agressão marcada pelas relações de poder e submissão, em especial a de gênero.

3-TIPOS DE VIOLÊNCIA E O ATENDIMENTO À MULHER

Os tipos de violência elencados na Lei Maria da Penha são: a) física, b) moral, c) psicológica, d) patrimonial, e e) sexual.

-a) VIOLÊNCIA FÍSICA: inserida a no Art. 7º, I da Lei 11.340/06 quando dispõe que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Trata do uso da força, mediante socos, chutes, tapas, pontapé, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., sendo também utilizado agentes cortantes, em vários casos de violência física perpetrados contra a mulher, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, “vis corporalis”, expressão que define a violência física, podendo a chegar até o homicídio (BIANCHINI, 2016).

-b) VIOLÊNCIA MORAL: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, depreciando a imagem e a honra da vítima, infração esta que é atado a violência psicológica podendo ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam dano emocional e diminuem a autoestima como espalhar boatos e falsas acusações. Essa violência também pode ocorrer pela internet, o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006

-c) VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise a degradar ou controlar suas emoções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e autodeterminação.(FERNANDES 2015.)

-d) VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: a Lei Maria da Penha entende como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Citado no inciso IV, da Lei 11.340/06, dispõe que:

Art. 7º, IV da Lei: “violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Sendo assim são atos praticados contra a mulher, e que não é necessário a configuração da agressão contra a mulher, pois basta ter algum dos direitos mencionados acima violados. Lembrando que dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação, podendo até ocorrer agravamento da pena caso o crime seja contra mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo. (FERNANDES, 2015)

-e) VIOLÊNCIA SEXUAL: estabelecida como qualquer conduta constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante a intimidação, ameaça, coação, ou uso da força que induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo que a force o matrimônio, a gravidez, ao aborto, ou a prostituição mediante, coação, chantagem, suborno, ou manipulação, que limite seus exercícios de direito sexuais e reprodutivos.

artigo 213, do Código Penal Brasileiro). Nas famílias onde existe a violência doméstica são inúmeros os crimes do citado artigo 213, do Código Penal, porém ficam guardados no íntimo de suas vítimas, muitas vezes por medo das represálias e ameaças do companheiro agressor.

4 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER

Em 16 de Outubro de 2013, na cidade de Nova Lima, Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, foi inaugurada a sede da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Atualmente assistida pela Delegada de Polícia Karina Resende Vorcaro. A delegacia atende também as demandas dos municípios Raposos e Rio Acima. Criada devido a propostas feitas entre a Prefeitura de Nova Lima e a Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres, e a Polícia Civil do Estado.

Criada a partir de diversas articulações e projeto, no período 2009 até 2015. Etapa esta onde houve “Programa MÃE”, que atualmente é chamado Centro de Referência da Mulher, composta por uma equipe de assistentes sociais, psicólogos e advogados que atendem mulheres violentadas. Passados alguns anos foi criado também a Rede de Enfrentamento à violência contra Mulher município, buscando informar e capacitar os órgãos de saúde, assistência social, segurança pública, judiciário dentre outros, sobre o entendimento das violências sofrida pelas mulheres.

Contando com a iniciativa da formação da “Casa de Passagem Feminina” (YESHA), constituída no ano de 2019, este é um mecanismo acolhimento institucional para mulheres e famílias em situação de vida nas ruas, que podem ser recebidas com filhos ou outros membros da família.

A ação foi imposta após as autoridades policiais ter inconstâncias para reconhecer o crime de violência doméstica e sexual como sendo crime passível de penalidade, pois as agressões entre marido e mulher eram consideradas como brigas familiares, cogitando a não ser caso de polícia.

3 - DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL

A polícia judiciária exerce a função de auxiliar a justiça, destinada a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Tem como objetivo elucidar os delitos apontando suas respectivas autorias, para servir de base à ação penal ou as providências cautelares. (CAPEZ, 2006, p. 73 – 75).

A autoridade policial deve garantir a proteção da mulher. Quando necessário, deve-se comunicar de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário. Pode-se também encaminhar a vítima ao Instituto de Médico Legal, ou conceder a ela o pedido de Exame de Corpo de Delito.

Logo quando a vítima comparece a Delegacia é ouvida em seguida lavrado o Registro de Ocorrência, é colhido todas as provas para esclarecer os fatos incumbindo testemunhas se haver, posteriormente solicita a medida protetiva de urgência.

Na Delegacia tudo é feito em duas vias, uma vez que o IP instaurado de imediato, para que se inicia os trabalhos de Polícia Judiciária, ou seja, provas, objetivas, subjetivas, análise e conclusão ao final pela Autoridade Policial, nos casos de ação pública incondicionada e privada, é instaurado o inquérito após a representação e queixa.

E como visto que a lei tipificou que a violência doméstica teoricamente garante a proteção para a mulher, pois na pratica a lei não é tão eficaz, mas sabendo que pode lesar o seu companheiro ou ex-companheiro por caprichos e seus desejos de saciar mágoas e rancores de um relacionamento mal resolvido. Vários são os motivos que podem levar uma mulher a agir assim, dentre os principais podemos citar a chantagem, vingança de algum fato que aconteceu entre ambos.

Nesta ocasião, podemos chegar à conclusão que uma Legislação que foi feita com tanto esforço, lutas, reivindicações, situações que levaram a homicídios de mulheres, abriu também uma brecha para mulheres mal-intencionadas satisfazerem seus caprichos maldosos em desfavor do homem, que nestes casos passa a ser vítima.

5.1 - A INUTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha apresenta um tratamento diferenciado a mulher que está sendo atingida pela violência doméstica e familiar, sua criação é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, mais uma vitória dos movimentos feministas, com aspectos para coibir e prevenir a realização da violência de gênero, onde sua repercussão foi apresentada em vários segmentos, como políticos, os sociais, os econômicos e principalmente jurídicos.

Também tendo diversas críticas dentre elas, o não alcance de sua finalidade, talvez pela complexidade das relações intrafamiliares afetivas ou pela clara omissão do Poder Estatal, pela falta de políticas públicas educadoras e de prevenção, ou pela quase inexistência de instituto de acolhimento para o tratamento psicológico adequado para as vítimas atingidas pela violência doméstica. (NUNES, Thaísa Silva de Oliveira, 2012).

5.2- MEDIAÇÃO PENAL E OS TRÂMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A mediação penal é uma via de acesso à Justiça Criminal humanizada, na análise da utilização da Mediação na solução de parte dos conflitos de violência doméstica. Como instrumento de justiça restauradora, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado que, quando bem aplicada, pode vir ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, bem como a reduzir a insegurança e o medo da sociedade.

Utilizar da mediação penal dentro das delegacias especializadas ou nos Juizados de violência doméstica faz com que se possa oferecer um tratamento individualizado, ou seja, a cada conflito dar-se-á encaminhamento especializado e necessário. Além da mediação oferecer recursos mais flexíveis para inquirir as circunstâncias do caso concreto e, durante o seu procedimento, podem-se restaurar as partes afetadas pelo delito.

Nos desafios enfrentados pelo sistema judicial, quanto a violência e a criminalidade em meio a decadência das instituições, nos deparamos com a ineficácia do aparelho estatal, porém observa-se que a justiça restaurativa, oferece recursos flexíveis diante dos métodos que se propõe a aplicar, oferecendo práticas de comunicação não violenta para a tentativa de solução dos conflitos por meio da construção do diálogo.

Trabalhando através de diálogos e oficinas de escuta, propõe-se a solução dos conflitos em busca do auxílio às partes envolvidas, dando a essas a oportunidade de criar um espaço mental e emocional para que a solução aconteça de forma natural e espontânea.

Assim observa André Gomma de Azevedo (2007, p. 136), ao aduzir que “como parte dessa evolução, buscam-se novos e mais eficientes mecanismos de resolução

de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado a ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito”. É neste contexto que se insere um dos mais importantes instrumentos da justiça restaurativa, ou seja, a mediação.

5.2.1- JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIA CONTRA MULHER

O Juizado é uma unidade judicante pelo Tribunal de Justiça dos Territórios, do Conselho Administrativo, para julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

A execução da Lei Maria da Penha foi um divisor de águas para o poder judiciário, para combater o enfrentamento à violência doméstica, principalmente tratando-se de suas particularidades. Por tanto à atuação da lei varia de atores em torno de ações de prevenção e repressão à violência.

O Judiciário indica o dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, qual irá tratar as ações criminais bem como as ações cíveis.

“Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, grifos nossos).

A escritã judicial Renata Cristina Magalhães, titular do Juizado Criminal de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher do Fórum de Nova Lima, durante uma entrevista semiestruturada, relatou durante toda sua trajetória na atual função que diversas mulheres somente procuram o juizado não por terem sofrido violência doméstica e intrafamiliar, mas sim com o intuito de benefício financeiro e vingança, com a utilização da medida protetiva descritas na lei, em especial as que afasta o companheiro do lar.

Muitas desejam a separação, mas não querem de forma alguma a devida separação dos bens e se frustram quando tem o seu pedido devidamente negado. Outras também utilizam as medidas de proteção com a função de chantagear seu companheiro, a utilização atinge fins diversos, mas os mais corriqueiros são para reatarem o relacionamento ou para conseguirem benefícios monetários e familiares

Estes fatos são claramente identificados como processos que foram ajuizados,

demonstrando a crescente utilização pelas mulheres dos seus filhos como um mecanismo para atingirem seus ex-maridos/companheiros. Tais fatos são comuns durante processo de separação devidamente resolvido, onde traz o rancor, a inveja, o abandono, os sentimentos de solidão, a violência, da traição, entre outras motivações, liberam a vontade de vingança de sangue, fortificados pelo ódio provocado pela animosidade, causando a destruição

Durante a entrevista relatou apenas detalhes de um inquérito em tramitação, e não violar o segredo de justiça. Certo indivíduo teve um relacionamento de seis anos com uma mulher, este explica que sua ex-mulher utilizando de falsas denúncias conseguiu benefícios indevidos através da Lei Maria da Penha.

Conta que a separação entre eles foi confusa e conturbada, mas apesar das discussões e brigas, nunca chegaram a qualquer agressão física. Ela com raiva foi a uma delegacia e representou contra o homem, que teve determinado pela justiça a sua saída da casa, sendo o mais incrível, ao se passar dois dias sua ex-mulher pediu que este retornasse ao lar.

Que nos meados do ano de 2018 antes do nascimento de seu filho, sua ex-mulher foi à delegacia e renovou a medida protetiva e pediu novamente a retirada do homem da casa. Com esta atitude, ele ficou com vários problemas, teve acesso a poucas roupas, porque sua ex-mulher colocou em um saco de lixo, seus documentos pessoais, moveis, ficaram tudo dentro da casa, que ainda era financiada pelos seus pais, além disso, estavam fazendo o pagamento das prestações da casa. Foi proibido também de frequentar seu comércio, por determinação da justiça, possuído em conjunto com a ex-mulher, estando assim desempregado, sem renda e morando com a mãe. E seu maior desejo era principalmente ver seu filho, já tinham se passado cinco meses e não teve contato com ele.

A- ANÁLISE CRÍTICA

Diante todo esforço o da Lei 11.340/06 em viabilizar, através de seu texto, a aplicabilidade de seus mecanismos de proteção e assistência, nota-se que a realidade ainda apresenta muitos desafios. Quando se observa a situação do Brasil, a prática está distante de ser aquela ideal, proposta nos dispositivos da referida lei. As dificuldades que se enfrenta na busca pela efetividade no combate à violência contra a mulher tem origem em diversos fatores. Pode-se destacar, a deficitária destinação

de recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência, na forma de, por exemplo, equipes multidisciplinares especializadas atuando nos órgãos voltados para a proteção da mulher, como é o caso das Delegacias de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das casas-abrigos... A própria criação de tais órgãos em quantidade e localização suficientes para o atendimento das vítimas, é também um entrave para a decente aplicação da lei, levando-se em consideração que mesmo que a lei determine a sua criação e dotações orçamentárias específicas para tanto (art. 39 da Lei 11.340/06), isso, por si só, não garante os recursos para o enfrentamento e a prevenção da referida violência (DIAS, 2019, p. 257).

Apesar de passados tantos anos de sua vigência, ainda há enormes dificuldades para transformá-la em uma lei efetiva. O esforço do movimento de mulheres ensejou que a Lei Maria da Penha seja a lei mais conhecida da população, que passou a ter consciência de que é crime bater em uma mulher. Mas tal não basta. É necessário comprometimento - vontade política [...]. A autoridade policial precisa contar com recursos, espaços adequados e profissionais qualificados para receber quem chega sofredora, magoada e com medo. Também é imperiosa a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de equipe interdisciplinar, não só nas capitais e em grandes cidades. Do mesmo modo é indispensável a formação de uma rede de atendimento que dê à vítima segurança de que as medidas protetivas serão de fato cumpridas (DIAS, 2019, p. 11).

Essa dificuldade orçamentária fica clara quando se observa a tendência dos governos atuais em limitarem os gastos sociais com políticas públicas. Um exemplo concreto que pode ser citado é a PEC 241, de 2016, que limitou “os gastos sociais com políticas públicas durante 20 anos, principalmente as de educação e saúde” (TENORIO, 2018, p. 192). Ou seja, tal conjuntura também se origina nos obstáculos que a proteção social encontra no capitalismo contemporâneo e nas instituições que sustentam esse sistema (TENORIO, 2018, p. 187).

5.3- A LEI MARIA DA PENHA NA ESFERA CÍVEL

Admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de medida protetiva na ação cível, sem a existência se quer de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. A esfera civil tem cada vez ficado limitada sobre as falsas acusações restando impunes as mulheres que a cometem, causando sentimento de impunidade, estimulando que falsas acusações tomem cada vez mais espaço na realidade judiciária e no cotidiano das delegacias.

Seriam exemplos cíveis dessas causas: separação, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de guarda e pensão alimentícia etc. Essa disposição garante que um juiz conheça amplamente um caso e possa arbitrar de maneira coerente acerca das diversas questões que circunscrevem um evento de violência doméstica de gênero.

Franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da lei maria da penha, encaminhando o agressor a programas de educação, ser reconduzida à natureza cível, a obrigação de fazer destinada a reduzir o risco de novos atos ilícitos. Igualmente, todas as medidas protetivas relacionadas à ofendida possuem natureza cível.

A Lei Maria da Penha permite a incidência no âmbito do Código Civil, para (MARIA BERENICE DIAS, 2011. P. 107), existe a possibilidade do magistrado, diante do caso concreto, adotar as medidas protetivas mesmo que diante de um procedimento cível e ainda ressalta que as demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público que têm origem em situação de violência doméstica, o magistrado pode determinar a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existirem filhos menores de idade

Sendo assim, nos dizeres da sobredita autora, a aplicação das medidas protetivas de urgência está ampliando-se com o intuito de dar maior proteção aos membros hipossuficientes da unidade familiar os quais sofreram algum tipo de violência doméstica no âmbito das relações domésticas.

5.3.1 – Estatuto da Família

A aplicação da Lei abordada neste trabalho se aplica nos variados núcleos familiares que vive conflitos ideológicos, o sistema judiciário ampliou proteção a toda e qualquer família unida por laços naturais, por afinidade ou por vontade, independentemente da orientação sexual, inadmissível se mostra o afastar a aplicação da Lei 11.340/2006. Não há como negar a nova tendência da família baseada na afetividade, sendo certo que a convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos, deve seguir uma proteção isonômica.

Segundo Maria Berenice Dias, “a Lei Maria da Penha, de modo expreso, enlaça ao conceito de família as uniões homo afetivas”. Acrescenta que o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que

configuram violência doméstica e familiar” (DIAS, 2010, p. 44)

Há expressa determinação na Lei n. 11.340/2007 sobre a possibilidade de o juiz da causa adotar medidas protetivas de urgência, arbitrando alimentos provisórios ou provisionais em prol da mulher vítima de violência doméstica (art. 22, inc. V). Essa é a única alteração existente na Lei Maria da Penha na seara dos processos afetos ao direito de família. As demais inovações no campo familiar decorrem da interpretação do exegeta sobre os termos e função social da lei, harmonizando-a aos institutos existentes e à Carta Política.

5.3.2– Da Síndrome de Potifar

A relação do Direito Penal com a Síndrome da mulher de Potifar, é uma importante figura jurídica, que tratada mulher que rejeitada, faz denúncia apócrifa “caluniosa, falso testemunho”, com a intenção de punir a pessoa que a rejeitou.

Segundo (MASSON, 2013, p. 27), “Potifar” é um personagem bíblico (Gênesis 37:28), e, com base nele, a criminologia desenvolveu esta teoria. Apenas para compreender o contexto bíblico, no antigo testamento, José, filho de Jacó, despertou a inveja de seus irmãos, que o venderam como escravo aos ismaelitas, os quais o levaram ao Egito, onde o venderam ao oficial egípcio

José prosperou e tornou-se alvo do desejo lascivo de uma mulher, e o mesmo ao se recusar a atender seus anseios, sendo acusado falsamente pela mulher de Potifar de ter tentado se aproveitar dela, fato que o condenou ao cárcere

Portanto, a determinada síndrome corresponde à figura criminológica da mulher que, ao ser rejeitada, imputa, falsamente, àquele que a rejeitou, conduta criminosa relacionada à dignidade sexual.

Verbaliza Cleber “Masson”, para análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

Nessa concepção, a síndrome constitui uma perspectiva que não pode ser ignorada de uma forma geral e mais, especialmente na análise dos fatos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006); crimes contra a dignidade sexual, mesmo que envolvam menores e nos litígios de família, a alienação parental (Lei 12.318/2010).

Certo que a síndrome da mulher de Potifar não pode ser evitada pura e simplesmente com o procedimento do depoimento especial. Os fatos podem ser contextualizados entre atores adultos. Mas, quando a criminologia identifica um fator de desencadeamento de distorções como pode ser considerada uma hipotética condenação derivada de denúncia caluniosa, contribui de modo decisivo para que o sistema normativo progrida no sentido de se aperfeiçoar para que a finalidade da norma seja justaposta como meio para a aproximação do direito à decisão justa.

Tal contexto, que a Lei 13.431/2017 (arts. 7º ao 12) ao prever a escuta especializada e o depoimento pessoal constitui legítimo instrumento de aprimoramento da construção dos relatos das vítimas, permitindo um filtro e contenção quanto aos efeitos deletérios da síndrome da mulher de Potifar. A lógica e estrutura da escuta e depoimento é permitir a proteção à vítima, mas significando vetor que resguarde a própria aquisição da verdade por aproximação, o que resulta em garantia contra a denúncia caluniosa.

5.3.3- PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este princípio é de extrema relevância no processo penal, uma vez que, enquanto não comprovada a culpabilidade, ninguém poderá ser considerado culpado, devendo ser legalmente comprovado sua culpa.

Este princípio consiste no direito de uma pessoa não ser declarada culpada senão mediante sentença transitada em julgado, isto, para proteger o indiciado de uma possível sanção penal antecipada.

Neste sentido, diversos tribunais têm dado a palavra da vítima força de prova, porém, esta deve acompanhar todo um conjunto probatório, tendo em vista tratar-se de um crime grave que acarretará uma sanção rigorosa. (LIMA, RIO DE JANEIRO 2016).

5.4 - Observações empíricas sobre o dia a dia da mediação de conflitos no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha

Um breve histórico breve histórico contato pela escritã policial Patrícia Magela Simões responsável pelo cartório da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher.

Um Inquérito Policial, ele foi instaurado pelo crime de estupro à época dos fatos,

a lei determinava que fosse colhido a representação da vítima para que a Polícia Judiciária tomasse providencias, da instauração desse IP, eu estava de férias, e quando retornei a Dra. Falou a respeito, inclusive que havia feito pedido de prisão do investigado.

O mandado foi cumprido, e nesse mesmo dia eu providenciei reconhecimento formal, para fundamentar o procedimento, foram todas todos os cuidados, para que o reconhecimento, ou seja, em sala própria a vítima juntamente com as testemunhas, observaram, por várias vezes as pessoas que seguravam placas de identificações, sendo que por várias vezes foram trocados de lugar, de paca com a numeração e até mesmo a voz. Lembro-me que a suposta vítima, em nenhum momento apresentou-se com o normal de uma vítima de um crime tão grave, e sempre apontando para o um rapaz negro, inclusive falava o nome dele; o comportamento da vítima era algo estranho, mas deixei com que as coisas acontecessem para esclarecimento.

Após reconhecimento, novamente fui conversar com a vítima, e ela mais uma vez demonstrou um comportamento muito estranho;

Quando da oitiva do investigado, ele era firme em dizer que não havia feito nada com a vítima, inclusive, apontou diversas testemunhas, pois o dia e horário que a vítima afirmava que ele teria estuprado, o investigado acompanhava o velório de um conhecido que havia falecido na cidade de Raposos, e no momento, um vídeo amador foi feito, pois retiraram as flores do caixão, e nesse vídeo o investigado aparecido, assim sendo ele não teria como estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Diante essa revelação, a Polícia Judiciária, ouviu todas as testemunhas apontadas pelo investigado, e ao final, restou provado que o rapaz preso nada tinha a ver com o estupro, e de imediato a Autoridade Policial reportou a Representante do Ministério Público informando o que restou apurado, com isso, o rapaz foi posto em liberdade.

Novos rumos foram tomados na investigação, a vítima novamente foi ouvida, e ela mantinha a versão de que o rapaz por ela apontado seria o autor do estupro; os laudos periciais foram sendo disponibilizados no Sistema PCNET, o que foi norteando nossa investigação, dentre os laudo que foram disponibilizado tínhamos o de Exame de corpo de delito, o qual foi fundamento pois quando da perícia, a suposta vítima apresentou uma vestimenta A SABER uma calça com alguns rasgos, e alegou em declarações que tais rasgos teriam sido feito com objeto de ponta, porém quando perito verificou os rasgos não eram lineares as marcas na perna da suposta vítima,

com isso acendeu-se uma luz, “ será que houve crime?”.

Mais uma vez a vítima foi intimada na delegacia, e em conversa, ela afirmava ter sido estuprada, fomos ouvir pessoas que tiveram primeiro contato com a vítima depois do “suposto estupro”, e todos disseram que ela estava estranha, e que não parecia que ela teria sido vítima devido o comportamento dela.

Em continuidade as investigações chegamos em um rapaz o qual ela estava tendo alguns encontros, e intimando tal pessoal ele apresentou o aparelho celular com diversas mensagens da suposta vítima, o que nos levou a desconfiar ainda mais de toda história. O Aparelho foi periciado, e antes mesmo que os laudos ficassem prontos, os advogados da suposta vítima foram até a DEAM, onde apresentaram para a autoridade policial o termo de renúncia da suposta vítima, sob a alegação que ela não queria mais que a polícia tomasse providencias com relação a estes fatos.

O IP foi finalizado, sendo que o crime de ESTUPRO ninguém foi indiciado, porém a suposta vítima foi indiciada por denúncia caluniosa, por determinação da Juíza.

6 - MECANISMO DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/2006

6.1 - MEDIDAS PROTETIVAS

A norma determina que, depois que a mulher apresenta a queixa, a Justiça tem até 48 horas para analisar qual proteção ela pode ter.

Quanto a ofendida, as medidas que o juiz poderá adotar vai de desde a sua retirada do domicílio, sem nenhum prejuízo, até a separação de corpus e inclusão da mesma em programas de assistência e proteção, embasado no art. 23, desta lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos

Analisando a Lei 11.340/06, é possível observar que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da lei, é possível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, qualifica-se no artigo 18 da lei, que estabelece que o pedido da vítima para que se estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis

Como se pode notar, além disso, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Isso também se retira do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06).

O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O artigo 19 estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata apesar das audiências das partes e de suas manifestações do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Além, de poder ser aplicada isolada ou cumulativamente, e pode também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo procede da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 ordena que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os "atos processuais relativos ao agressor", especialmente os relacionados ao seu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo (DIAS, 2019, p. 174).

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596010/artigo-339-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>agressor. (Acessado em 16 de junho de 2021)

Completa-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, fator preocupante para o legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

As medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, levando em conta as condutas comumente praticadas pelos agressores em sede de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p. 180).

6.2- APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS

A Lei n. 13.827/19 foi clara ao dizer no art. 12-C que constata a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Compreendendo que visa garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E que haja concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

A única medida protetiva de urgência que pode ser concedida pelas autoridades policiais é o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Observa-se que não há previsão legal para que o Ministério Público conceda as medidas protetivas de urgência. Constantemente a autoridade policial conceder a medida protetiva de urgência deverá, no seu devido prazo comunicar o juiz competente que também terá algumas horas para decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (art. 12-C, § 1º, da Lei n. 11.340/06).

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

A Lei n. 13.827/19 passou a prever no art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha que nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgado e afirma não ser possível a decretação da prisão preventiva nos casos de contravenção penal, como a vias de fato, e em um caso concreto, em que havia ocorrido “puxões de cabelo, torção de braço , tais fatos que não geraram lesão corporal e discussão no interior de veículo, onde tentou arrancar dos braços da ex-companheira o filho que têm em comum” decidiu pela impossibilidade da prisão por violação ao art. 313, III, do Código de Processo Penal, que menciona ser possível a prisão

somente nas hipóteses de crimes.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Perante a previsão legal das razões julgadas perdem o sentido, na medida em que a Lei n. 13.827/19 proibiu a concessão de liberdade provisória ao preso sempre que houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, sem restringir às hipóteses de ocorrência de crimes, razão pela qual deve abranger as contravenções penais, em observância ao princípio do impedimento de proteção deficiente.

6.3- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

6.4 - SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA

A Lei 13.880, de 08 de outubro de 2019, altera a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, tido está demonstrar uma grande preocupação sobre o posse de arma de fogo, sendo admitido pelo Juiz suspender, recolhê-la, ou restrinja o porte de arma.

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

-Verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

Suspender a posse consiste em proibir, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda em seu trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Restringir o porte trata de proibir, temporariamente, que o agressor leve a arma consigo nas ruas ou em qualquer local que não seja a sua residência ou local de trabalho, sendo o titular ou responsável legal. A restrição pode ser de total proibição conforme consta no estatuto de desarmamento, e para ter a posse é necessário o registro na polícia federal.

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

O agressor obtendo posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providências a serem tomadas.

6.5- AFASTAMENTO DO LAR E CONVÍVIO DA VÍTIMA

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) foi um avanço na garantia de direitos e proteção de mulheres que sofreram abusos de qualquer natureza de seus maridos ou companheiros. E em 2019, a Lei 13.827, aprovada sem vetos no Senado Federal, que alterou o texto da Lei Maria da Penha, tornou ainda mais efetiva a aplicação de medidas protetivas às mulheres e facilitou a atuação do poder judiciário e de policiais quanto à adoção de medidas emergenciais.

O novo texto definiu que, verificada a existência de ameaça iminente à vida ou a integridade física da mulher, ou a seus dependentes, poderá ser expedido um afastamento imediato do agressor de seu lar, domicílio ou local de convivência com as vítimas, pela autoridade judicial.

Em caso em que o município não seja a sede da comarca, ou quando o mesmo não tiver delegacia disponível no momento da denúncia, o delegado de polícia, ou o agente policial, poderão determinar, respectivamente, o afastamento do agressor. Diante disso, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá

em igual prazo sobre a manutenção ou a revisão da medida.

Para o desembargador na Seção Criminal do TJ-SP e professor da PUC-SP, Guilherme de Souza Nucci, essa medida de proteção é necessária e objetiva. Ele assegura que é legítimo afastar o agressor das vítimas, para depois debater sobre a viabilidade ou inviabilidade da medida. “O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente separando compulsoriamente a vítima e seu agressor”, finaliza o desembargador.

6.6- RESTRIÇÃO DE VISITA

Nesse caso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), em seu inciso IV, do artigo 22, onde se trata “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, fica determinado a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Essas medidas visam preservar a integridade física e psicológica da ofendida e seus filhos.

Entre as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha estão:

“II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III, proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c. frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV. restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”. (Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006)

Ao redor de todo o ordenamento jurídico atual, percebe-se que sempre será facultado à vítima pleitear junto aos juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a adequação das medidas protetivas, mas quando se pensa o direito dos filhos a terem contato com seus progenitores, surgem conflitos de ordem ética, como bem observam Fernanda Maria Campanha Motta Ribas, promotora de

Justiça do MP-RR e titular da Terceira Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

6.7- SEPARAÇÃO DE CORPOS

No caso do pedido de separação de corpos, é entendido que essa é a medida preparatória para o divórcio, por meio da qual o casal interrompe a coabitação através de determinação judicial. Esse processo pode ser consensual, quando ambas as partes entram em comum acordo para pôr fim à união estável.

No entanto, quando existe um processo de agressão e violação de direitos, a Lei Maria da Penha prevê o afastamento compulsório dos envolvidos. Na prática, comumente a medida é pleiteada em situações extremas que envolvem violência física e ameaça, que possam gerar um risco à integridade física e psicológica do outro cônjuge e/ou filhos.

Nesses casos, para que o Juiz possa conceder a separação de corpos, é necessário apenas um registro do boletim de ocorrência contra o agressor. A partir daí, fica determinada a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima, fixando limite mínimo de distância e a proibição de qualquer comunicação do agressor com a ofendida. Além disso, o acusado terá restrições ou a suspensão imediata da visita aos filhos com idade inferior a 18 anos.

6.8- MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

No artigo 24, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 7 de agosto de 2021), o texto trata da proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, onde o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, como demonstrado nos incisos abaixo:

- I. restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II. proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III. suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV. prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

6.9- DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA

A desobediência de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, não tipifica como crime, contem medidas adotadas para aplicação de multa prevista no artigo 22, §4º da supracitada lei e segundo Maria Berenice Dias (2019), serve para assegurar a aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor, sendo transportadas para o âmbito da Lei Maria da Penha regras do Direito Processual Civil relativos ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 13.641/2018, prevê a pena de descumprimento de medida protetiva de urgência, “três meses de detenção”, autorizando o regime aberto, a condenação nesse tipo penal poderá importar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado, caracterizando-se, assim, sua reincidência para fins do artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal.

7- FALSO TESTEMUNHO E DENÚNCIA CALUNIOSA

Se tratando do tema de violência doméstica, todavia da mesma forma que as mulheres sofrem com os abusos, assédios e maus-tratos de companheiros, ex-companheiros e familiares, é importante destacar que as vezes o homem pode sofrer com denúncias falsas nestes casos.

De tal maneira que existem casos de violência, existem casos que mulheres não aceitam fim de relacionamento e acaba gerando denuncia falsa como instrumento de vingança. Uma das falsas acusações contra os supostos agressores é a de abuso sexual contra os filhos menores. O intuito, além do de vingança, é afastar o progenitor do convívio do seu filho.

Esse tipo de ato é extremamente sério podendo prejudicar repercussão imensurável na vida daquele que falsamente sofreu a denúncia, ou seja, causando lesividade no lado pessoal e profissional, o registro de ocorrência baseado em falsas

denúncias é configurado como crime, de 2 a 8 anos de reclusão.

Não sendo necessário que o homem sofra qualquer punição por parte do Juizado de violência doméstica, ou, que haja o deferimento de qualquer medida protetiva de urgência, basta, simplesmente, que contra ele seja instaurado Inquérito Policial.

O fato de incriminação mulher na delegacia especializada, quando aceita pelas autoridades competentes, fere princípios constitucionais como os além já citados princípios da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa, também vemos desacordo com o princípio do devido processo legal o qual diz que:

Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

De acordo com a própria Constituição Federal de 1988 traz como princípio fundamental o fato de que o indivíduo deve seguir um procedimento legal antes que seja cerceado algum direito, algo que não está sendo respeitada na Lei Maria da Penha, visto que a simples denúncia da mulher já é capaz de algumas privações ao homem, ferindo princípio constitucional.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Portaria Conjunta 823/2019 regulamentou o depoimento especial no âmbito da Justiça Mineira. Embora o objetivo central seja evitar a sucessiva ampliação do sofrimento da vítima, ainda menor e constrangimentos à testemunha, é automática a sua contribuição para a melhoria da qualidade da prova, inclusive no que diz respeito à responsabilidade penal construída por postura caluniosa. Permite assim mais uma ferramenta importante para se evitar o erro judiciário.

O crime de denúncia caluniosa é um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, não necessita que a vítima, nesse caso o suposto agressor, faça a denúncia, pois, a mesma é feita diretamente pelo Ministério Público quando descoberta a farsa, e se estiver tentando burlar a lei.

Trata-se aqui do crime de Denúncia Caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Apesar de parecer um fato absurdo e machista, não configura. Diariamente a justiça se depara com casos de falsa denúncia em casos de violência doméstica, como veremos jurisprudência a seguir para melhor exemplificação do conteúdo e continuação do tema de forma clara e objetiva.

8- LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

A doutrina entende como uma expressão associada como um comportamento de intenção dolosa onde se quer enganar uma ou mais pessoas intencionalmente por meio de fraude.

De fato, a má-fé altera a verdade dos fatos de forma premeditada, usando dessa artimanha para obter vantagens ilegalmente no andamento do processo além de tentar atrasar o decorrer do processo através de resistência injustificada, ou até mesmo entrar com pedido de recurso apenas para protelar o andamento da sentença.

Tido no novo Código de Processo Civil, dispõe que aquele que intervir no processo em litigância de má-fé responderá pelos danos que causar a outrem. E remete, assim, ao art. 16 do CPC/1973, segundo o qual responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Os artigos que regulam a litigância de má-fé no Código de Processo Civil em vigor estão dispostos no art. 79 a 81. O primeiro é dispositivo geral, e aponta que aquela pessoa que litigar de má-fé responde por perdas e danos.

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente
O art. 80 do Novo CPC, portanto, dispõe sobre quem se considera litigante de má-fé. E reproduz, dessa forma, o conteúdo do art. 17 do CPC/1973. Portanto, em ambos os códigos, incorre em litigância de má-fé aquele que:

- I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II- alterar a verdade dos fatos;
- III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI- provocar incidente manifestamente infundado;
- VII- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

8.1- PENAS PARA QUEM PRATICA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, o art. 81 aponta quais são as penas para quem pratica a litigância de má-fé:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
 § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
 § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

A multa a ser aplicada deve ser revertida para a outra parte, uma vez que esta é quem acaba por sofrer os principais efeitos do ato praticado com má-fé. Como, por exemplo, uma demora excessiva do processo, maiores gastos com produção de contraprovas, dentre outros. (CELSO LOCOHAMA HIROSHI, Código de Processo Civil, 2006).

9- MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O método é usado por uma terceira pessoa, especializada para, onde a mesma trabalha encima dos conflitos das partes, afim de resgatar ou restabelecer a comunicação a fim de compreender as raízes dos conflitos que se apresentam.

Fundada no princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como uma ferramenta do diálogo e articulações coma a capacidade de traduzir conteúdo da norma mais tangente de comportamento humano superando a visão complexa tradicional da justiça.

O exercício da mediação traz o resgate da cidadania a partir do momento em que o indivíduo toma para si, através de sua vontade, a condução de seu destino de forma livre, através de um processo mais rápido e menos oneroso, porque possibilita às partes envolvidas participarem da busca de solução tornando-os responsáveis pela mesma.

A mediação de conflitos no âmbito da Lei Maria da Penha, se posiciona diante os conflitos onde uma das partes manifesta os ressentimentos e o desgaste mental gerado pelo processo é que a mediação atua como uma prática restaurativa, oportunizando às partes envolvidas expressarem seus sentimentos e desenvolverem um plano para reparar os danos ou prevenir novos acontecimentos.

Para mediar os conflitos de violência doméstica se utiliza o método da linguagem ternária não contém julgamento e tem uma proposta mais ampliada, com o propósito de distinguir suas motivações se são conscientes ou inconscientes que precisam ser reconhecidas. O conflito quando chega no judiciário ele tende a engessar, porque usualmente só é observado o nível sócio jurídico. O que se busca na mediação é a transformação do conflito.

Para efeitos legais conceito de mediação pode ser encontrado no parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015 (Lei de mediação):

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A missão do mediador consiste na intervenção então, na intervenção construtiva para o reestabelecimento do canal de comunicação entre as partes que é rompido pelo conflito. Esta atitude resulta no diálogo entre os litigantes, que usam a própria autonomia e o senso de responsabilidade para construir a solução da lide.

Para que ocorra a aproximação entre as partes o mediador poderá utilizar de técnicas próprias como o uso de perguntas ou criação de situações hipotéticas. O uso desses mecanismos ocorre para que as partes se desvinculem de emoções e pressões externas que impeçam o entendimento racional sobre o problema.

No conflito um dos primeiros objetivos da mediação é a recomposição do diálogo, para que possivelmente haja conclusão acerca do tema objeto de debate é necessário que ocorra a efetiva comunicação entre as partes. A comunicação do mediador e os litigantes, é fundamental na facilitação da compreensão da transmissão da mensagem que uma parte deseja transmitir a outra.

Segundo CERETTI e PISAPIA “apud” Leonardo Sica, a expressão mediação, do latim antigo *mediare* (dividir, abrir ao meio) é adaptada para indicar a finalidade de enfrentar dinamicamente uma situação problemática e abrir canais de comunicação bloqueados; refere-se a uma atividade em que uma parte terceira, neutra, ajuda dois ou mais sujeitos a compreender o motivo e a origem de um conflito, a confrontar os próprios pontos de vista e encontrar uma solução, sob a forma de reparação simbólica, mais do que material (CERETTI, 1997, PP.91-92). A mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes para poder alcançar um objetivo concreto: a realização de um projeto de reorganização das relações, com resultado o mais satisfatório possível para todos (PISAPIA, 1997, p. 05). (SICA, 2007, p.46)

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto até o presente momento pode-se concluir-se que elevados níveis de casos de litigância de má-fé e denúncias caluniosas cometidas por mulheres que acionam o processo judiciário, prejudicando o sistema estatal atrasa os procedimentos verdadeiros, tencionando o agravamento do homem inocente, que se torna vítima na tal situação em que o principal determinante.

O estudo permitiu compreender que apesar da lei, amparar as mulheres, muitas se aproveitam para utiliza-la de forma errônea. Para obtermos um forte combate jurídico e uma política criminal igualitária e uniforme são necessários que a violência doméstica em conjunto com a justiça restaurativa e o amparo psicológico na mediação de conflitos.

Portanto, a paz familiar e digna de proteção jurídica, ressaltando que não deve o ordenamento jurídico permitir que as violências domésticas e intrafamiliares contra a mulher tenham caráter mais gravoso, deixando de lado os verdadeiros casos e queixas realizadas.

Conseqüentemente, o corpo familiar necessita da proteção jurídica criminal contra a violência doméstica e intrafamiliar, devendo ser aplicada as medidas apresentadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), porque a mulher não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, ao ser observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa, esta deve ser aplicada.

Já temos em alguns Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça, apesar de serem minoritárias as decisões que apresentam um grau evolutivo acentuado na aplicação da mencionada lei no âmbito das causas de denúncias caluniosas, desde que seja verificada a devida vulnerabilidade e casualidade que a suposta ofendida tenha reiterado sua queixa contra o suposto agressor, estão aplicando de forma expansiva os preceitos da lei a todos os entes familiares indistintamente.

Tais atitudes podem levar a lei Maria da Penha a sua total banalização, sendo necessário aos aplicadores do direito uma análise de todos os aspectos relacionados à violência doméstica, tendo que observar claramente o fato para não defender uma possível fraude, a análise deve estar calcada na isonomia e imparcialidade, não podendo decidir o fato a cega ditadura da vitimização da mulher

Sendo verificado pelo aplicador do direito a utilização da lei como forma de vingança, deverá este aplicá-la evolutivamente como demonstrado, em favor do homem/companheiro, garantido a este todos os benefícios da lei. E contra o agente que utiliza de maneira equivocada a lei, deve o aplicador do direito,

consequentemente, determinar a aplicação dos preceitos jurídicos e medidas de urgência da lei contra o agente causador dos fatos.

Apesar dos esforços, há uma grande dificuldade para a demonstração das falsas noticiais de agressões, é importante e necessário que durante o processo criminal sejam avaliadas as partes por psicóloga (avaliação psicossocial), para que este realize uma análise do corpo familiar, apresentando laudo pericial para dar suporte e mecanismos ao juiz da confirmação de possíveis agressões ou se o agente esteja utilizando da lei inadequadamente.

É de grande importância ainda, a criação de Centros Integrados de Atendimento, compostos por Psicólogas, Assistentes Sociais e Defensores Públicos, para avaliarem as denúncias apresentadas e fazerem uma devida triagem dos casos, oferecendo assim, a sua correta resolução e o devido encaminhamento a delegacia especializada, os fatos que realmente necessitem do suporte do Estado e claro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, trazendo um melhor atendimento e céleres decisões.

Tendo a análise das entrevistas tomadas pelas escritãs, grande porcentagem das ocorrências registradas encadeando uma medida protetiva cautelar ou até mesmo um inquérito policial são referentes à pedidos de análise de conflito de competência pedidos de análise de conflito de competência, pois os conteúdos dos discursos encontrados nos mesmos traz dados importantes acerca das disputas internas do campo jurídico a respeito de que âmbito possui a competência para administrar conflitos que podem ser considerados familiares por uma instância e por outra não. Na verdade, a dificuldade parece estar centrada em um exercício constante de classificações.

Levanto a crítica sobre o (PCNET) Sistema da Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária, pois o referido presta serviço de gerenciamento dos procedimentos de investigação nas unidades policiais, oferecendo agilidade e integridade no tratamento das informações, mas em contrapartida não contem a função de delimitar os tipos de processos entre artigos e delitos tramitados na justiça.

Diante da constatação de que o módulo poderia atender a demandas específicas da Polícia Judiciária, que tange os inquéritos policiais, medidas protetivas, como módulo de investigação.

Por ser grande sistema dos Órgãos de Defesa Social, também controla o fluxo e justiça criminal recebendo as ocorrências registradas por meio do REDS (Registro de Ocorrência Policial), deixa a desejar no quesito de registros de ocorrências e

trâmites de instauração de inquérito policial pra queixas caluniosas.

Partindo-se dos estudos dos documentos observados em uma primeira etapa desta monografia pode-se pensar que o judiciário e o seu sistema não demonstra estar preparado para lidar com o processo de unificação de competências criminal e cível, no sentido de dar conta dos crimes de litigância cometido por mulheres usando a Lei Maria da Penha como subterfúgio, infração esta que tráz consigo novos pontos de discussão entre os operadores jurídicos, a Lei Maria da Penha estabelece uma nova possibilidade de conflitualidade entre os diferentes âmbitos do sistema jurídico.

Como consequência, a ideia fundadora da Lei 11.340/06 – defender os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de uma forma mais dinâmica e efetiva – é sobreposta por uma lógica burocratizante e limitada, a qual prioriza a concepção reduzida de legitimizar apenas a mulher suposta ofendida e esquece das necessidades e direitos daquelas que buscaram o sistema de justiça formal para que seus conflitos fossem administrados.

Fato desejado de construir novos cenários para promover a equidade entre homens e mulheres, devemos nos basear no respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos nestas situações: mulheres, homens e familiares, pois a violência doméstica traz consequências nefastas a todos os membros da família, em especial aos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº11.340/06 e 22 de setembro de 2006. Brasília,

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 20 de Dezembro de 1940. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Niterói: Impetus, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas - v. 1 e 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo : Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ag. 2006.

SANTOS, Cíntia Regina dos. Bacharel em Direito. Mulher x Violência: Lei Maria da Penha. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis/SP: 2007.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Qualificadora do § 9º do art. 129 do CP aplica-se também quando a vítima for homem. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Castro, João José Pedreira de. **Bíblia sagrada**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/22> > Acesso em: 15 ago. 2017.

. <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/opinioao-direito-convivencia-visitacao-medida-protetiva#author>

. <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/opinioao-direito-convivencia-visitacao-medida-protetiva#autho>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596010/artigo-339-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> (ACESSADO EM 16 DE JUNHO DE 2021).

APÊNDICE I**ROTEIRO DAS ENTREVISTAS SEMI ESTRUTURADAS REALIZADAS COM OS
FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE NOVA LIMA**

Cargo _____

Tempo na função

- 1- O PCNET tem a capacidade de apresentar dados, porcentagem e estatísticas de queixas, EAMP?

- 2- Quais são os principais indícios identificados na ofendida que quer usar a medida protetiva pra conflitos amoroso e familiar?

- 3- Identificado o cometimento de crime por parte da suposta ofendida qual providência policial?

- 4- Identificado o cometimento de crime por parte da suposta ofendida qual providência policial?

